



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000540/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AURENICE FREITAS DE AZEVEDO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. NOVAS DEDUÇÕES.

Após a notificação do lançamento não se admite a introdução de deduções não declaradas anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2003, originada de revisão da declaração de rendimentos onde foram procedidas alterações de valores com **inclusão de rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura de Entre Rios no valor de R\$ 24.000,00. de Comercial de Medicamentos Pereira Ltda no valor de R\$ 17.996,72 e da Alclin Hospital de Olhos Ltda no montante de R\$ 14.281,17.**

Em sua defesa o contribuinte requer a inclusão de novas deduções.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. NOVAS DEDUÇÕES.

Após a notificação do lançamento não se admite a introdução de deduções não declaradas anteriormente.

Ciente do acórdão da DRJ em 04/08/2010, o(a) contribuinte, em 01/09/2010, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) não há deduções posteriores à notificação de lançamento;
- b) o imposto devido foi pago dentro do prazo;
- c) agiu de boa-fé; e
- d) inexistência de prejuízo para o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, observa-se que a infração apurada é de omissão de rendimentos e o contribuinte busca, em sede recursal, a dedução de despesas.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Como objetivo de reduzir o crédito tributário, a impugnante apresenta requerimento com novas deduções, o que está vedado pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei).

Como as deduções são facultativas, a sua ausência não se constitui em erro material, não se justificando neste caso a alteração do lançamento por revisão de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

